

Marcel Adalberto Ruiz
Prefeitura Municipal de Itambaracá
Estado do Paraná

Marcel Adalberto Ruiz
LEI
ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

SÚMULA: Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Itambaracá.

Nós, os vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, representantes do povo do nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 1.º - O Município de Itambaracá, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua CÂMARA MUNICIPAL, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

ART. 2.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: São símbolos do município de Itambaracá o Hino, o Brasão e a Bandeira Municipal.

ART. 3.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ART. 4.º - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único: O Município conta com um único distrito que é São Joaquim do Pontal.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO II
Da Competência Privativa

ART.5.º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- IV - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- III - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar na forma que lhe aprouver, as suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e fun-

cionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realidade de seu serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as Zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, podendo, porém, permitir a utilização de outros pontos, desde que, previamente aprovados e expressamente autorizados pela administração competente;

XVI - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e de destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, sendo que o lixo hospitalar tenha cuidados específicos, ou seja, coleta separada em local determinado para queima;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços próprios ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Prestar assistência social, ampla e irrestrita, as pessoas carentes, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades e/ou órgãos públicos, federal ou estadual;

XXXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

A - Mercados, feiras e matadouros;

B - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

C - Transportes coletivos estritamente municipais;

D - Iluminação pública;

XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1.º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV - deste artigo e deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

A - Zonas verdes e demais logradouros públicos;

B - Vias de tráfegos e de passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

C - Passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com a largura mínima de um metro e meio nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2.º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços, instalações municipais e da pessoa humana;

SEÇÃO III Da Competência Comum

ART. 6.º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência congênita ou adquirida, inclusive, extensiva aos excepcionais;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, assim considerados;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - Preservar a fauna e a flora;

IX - Promover programas de defesa do consumidor;

X - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

§ 1.º - As normas referentes aos portadores de deficiência e/ou aos excepcionais, a que se refere o inciso II deste artigo se traduzem no seguinte:

A - Implantação nas escolas situadas dentro do Município, de salas de recursos para correção de distúrbios de linguagem, com professor especializado e sob a supervisão de um fonoaudiólogo ou credenciado pelo D.E.E. para o exercício de tal mistér;

B - Não havendo possibilidade da implantação nas escolas do Município, o Município fica encarregado de transportar gratuitamente, os deficientes e os excepcionais pela localidades mais próximas em que há escolas especializadas;

SEÇÃO IV Da Competência Suplementar

ART. 7.º - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo Único: Serão elaboradas Leis complementares pertinentes a cada caso.

CAPÍTULO III Das Vedações

ART. 8.º - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos;

A - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

B - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

A - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

B - Templos de qualquer culto;

C - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei Federal;

D - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1.º - A vedação do inciso XIII, alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2.º - As vedações do inciso XIII alínea "A" do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3.º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "B" e "C", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

§ 4.º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei complementar Federal;

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

ART. 9.º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela CÂMARA MUNICIPAL.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

ART. 10 - A CÂMARA MUNICIPAL é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - Ser de nacionalidade brasileira;
- II - Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- III - Ter efetivado o alistamento eleitoral;
- IV - Ter domicílio eleitoral na circunscrição do Estado;
- V- Possuir filiação partidária;
- VI- Ter idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2.º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos nos Artigos 29, inciso IV, da Constituição Federal, e no 16, inciso IV, da Constituição Estadual.

ART.11 - A CÂMARA MUNICIPAL, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1.º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2.º - A CÂMARA se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno;

§ 3.º - A convocação extraordinária da CÂMARA MUNICIPAL, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária, e a matéria for de relevante interesse público;

II - Pelo Presidente da CÂMARA para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da CÂMARA ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela comissão representativa da CÂMARA, conforme previsto no ART.32, inciso V, desta Lei Orgânica.

§ 4.º - Na sessão extraordinária, a CÂMARA MUNICIPAL, somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

ART.12 - As deliberações da CÂMARA serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - As deliberações da CÂMARA MUNICIPAL serão tomadas mediante três discussões e três votações, com interstício mínimo de vinte quatro horas;

§ 2.º - Os vetos, as indicações, as moções e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

ART.13 - A sessão não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

ART.14 - As sessões da CÂMARA deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 31, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

§ 2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 15 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 16 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

ART.17 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, onde prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes;

§ 2.º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - No dia imediato à sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4.º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5.º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1.º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6.º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ART.18 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 19 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, sendo que o Presidente estará à disposição do Executivo e Legislativo todos os dias de sessões ordinárias a partir das 15 horas, até as 17h30m, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1.º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2.º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3.º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato

ART.20 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1.º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2.º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional aos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, pelo Presidente da Comissão, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART.21 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e vice-Líder.

§ 1.º - Quando houver apenas um representante, será este considerado, para todos os efeitos, como líder.

§ 2.º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. Podendo, não obstante, tal indicação ser feita a qualquer tempo.

§ 3.º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

ART.22 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único: Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder, devendo, neste caso, a Mesa ser cientificada, para os devidos fins.

ART.23 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART.24 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento do secretário municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

ART.25 - O Secretário, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART.26 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais, importando crimes de responsabilidade e recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ART. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - A apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar; junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VII - Enviar ao Prefeito até o dia 1.º de março as contas do exercício anterior;

VIII - Elaborar e enviar, até o dia 1.º de agosto de cada ano proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do município;

IX - Propor ,projeto de decreto Legislativo e de Resolução.

ART. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - Dirigir, executar e Disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado no plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

Seção III Das Vedações

- ART. 29** - À Câmara Municipal, à mesa ou ao seu Presidente é vedado:
- I - Recusar fé aos documentos públicos;
 - II - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
 - III - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração da casa;
 - IV - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

SEÇÃO IV Das Atribuições da Câmara municipal

- ART.30** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como forma e os meios de pagamento;
 - V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
 - VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - Autorizar à concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX - Autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - X - Autorizar a alienação de bens imóveis;
 - XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários e órgãos da administração pública;
 - XIII - Aprovar o plano Diretor de desenvolvimento integrado;
 - XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
 - XV - Delimitar o perímetro urbano;
 - XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- ART. 31** - Compete privativamente à Câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Eleger sua mesa;
- II - Elaborar o regimento interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias por necessidade do serviço;
- VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - A - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - B - Decorrido o prazo de sessenta dias (60) , sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - C - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;
- XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - Convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimentos, aprazando o dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, ,diante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no município;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - Fixar, observado o que dispõem os ARTs. 37, XI, 150 II, 153, III e 153 § 2.º, I da Cosntituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, e que será reajustada com os mesmos índices e na mesma data os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal;

XXI - Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2.º., I da constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

ART.32 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interrenos das sessões legislativas ordinárias, contando com cinco (05) Vereadores escolhidos preferencialmente os líderes e os vice-líderes dos partidos ou blocos parlamentares, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar elas prerrogativas do poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência, ou de interesse público relevante.

§ 1.º - A comissão representativa, constituída por cinco (05) Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara, que necessariamente será um dos cinco (05) Vereadores;

§ 2.º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinária da Câmara.

Seção V Dos Vereadores

ART. 33 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 34 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

A - Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B - Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 75, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

A - Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

B - Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

C - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

D - Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea "A" do inciso "I", deste artigo.

ART. 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doenças comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível como decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou da Partido Político representando na Câmara, assegurada, entretanto, ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos II a VI, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

ART. 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença, devidamente comprovada.

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no Art. 34, inciso II, alínea "A", desta Lei.

§ 2.º - Fica assegurado, ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo, o direito do auxílio ao vereador.

§ 3.º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado menos 70% (setenta por cento) do subsídio do vereador no curso da Legislatura e o mesmo não será computado para efeito de cálculo da remuneração de vereadores.

§ 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será interior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º - Na hipótese de § 1.º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART.37 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da ata da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "QUÓRUM" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VI Do Processo Legislativo

ART.38 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

ART.39 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - De um terço (1/3) no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal

§ 1.º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no município.

ART.40 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao Eleitor que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do município.

ART.41 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único: Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART.42 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso.

ART. 43 - E da competência exclusiva da mesa da Câmara Municipal a iniciativa das lei que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, transformação, criação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único: nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por um terço (1/3) dos Vereadores.

ART. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contatos da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobresaltando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo previsto no § 1.º não corre no período de recesso da câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

ART.45 - Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo do § 1.º o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto pelo plenário da CÂMARA, será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, apreciado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Rejeitado o veto ,será enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43, desta Lei Orgânica.

§ 7.º - A não-promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3.º e § 5.º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ART.46 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2.º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

ART.47 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único: Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 48 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

Da Finalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ART. 49 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas administrativas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3.º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 50 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamentos;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

ART.51 - As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ART. 52 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários Municipais.

Parágrafo único: Aplicar-se-á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1.º, 10, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ART. 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos estabelecidos no art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único: A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ART. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Parágrafo Único: Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. **ART.55** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART.56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, anesando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

ART. 57 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART.58 - O mandato do Prefeito, é de quatro anos, veda-

ART. 53 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos estabelecidos no art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único: A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ART. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Parágrafo Único: Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. ART.55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART.56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ansejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

ART. 57 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART.58 - O mandato do Prefeito, é de quatro anos, veda-

da a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART.59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo, ou de mandato.

§ 1.º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitada do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

§ 2.º - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação;

§ 3.º - Fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo, por trinta dias, a título de repouso anual, mediante comunicação à Câmara, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não gozando do direito de seu subsídio.

ART. 60 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Parágrafo Único: O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

✂ **ART. 61** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidades públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.

✂ **ART. 62** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei, aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - Aplicar multas previstas em Lei e Contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver no prazo de trinta (30) dias sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o Estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma de lei;

XXVI - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 63 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV e XXIII do artigo 62.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

ART. 64 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 83, inciso I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1.º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1.º importará em perda do mandato.

ART. 65 - As incompatibilidades declaradas no artigo 34, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

ART. 66 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 67 - Serão infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 68 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 34 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ART. 69 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

I - Os Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 70 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 71 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

ART. 72 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários:

I - Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

II - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

III - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

PARÁGRAFO ÚNICO: A infringência do inciso III deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ART. 73 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

ART. 74 - A Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações em cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até 2

(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices;

XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 76, § 1.º desta lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 § 2.º, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

A - A de dois cargos de Professor;

B - A de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

C - A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4.º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública,

a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

ART. 75 - Ao servidor público com exercício de mandato efetivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato efetivo federal, ou estadual, ficará, afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais para a promoção por merecimento;

V - Para efeitos de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

ART. 76 - O Município de Itambaracá instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais

ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, incisos XII e XVIII.

§ 3.º - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos fundamentos no § 1.º, incisos I a VI do art. 33, da Constituição Estadual.

ART. 77 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionadas nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

A - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

C - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

D - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4.º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quan-

do decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de Lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor ou da servidora falecidos, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 78 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO IV

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos municipais

ART. 79 - A publicação das Lei e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 80 - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, por edital, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - Anualmente, até 30 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

ART. 81 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários previamente designados para o fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

ART. 82 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

A - Regulamentação de Lei;

B - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

C - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

D - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

E - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

F - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;

G - Permissão de uso dos bens municipais;

H - Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

I - Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

J - Fixação e alteração de preços.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

A - Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

B - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

C - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

D - Outros casos determinados em Lei ou Decretos.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

A - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 74, IX, desta Lei Orgânica;

B - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

ART. 83 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 84 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

ART. 85 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas do Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

ART. 86 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ART. 87 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ART. 88 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da Escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 89 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e ocorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 90 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a en-

tidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis inteiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obra públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensando a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas na mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3.º - O município poderá optar, preferentemente, pela doação com encargos ou cláusulas especiais, nos casos de relevância social, e destinados exclusivamente às moradias de pessoas de baixa renda, devidamente comprovadas.

ART. 91 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 92 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1.º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1.º do Art. 90, desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

ART. 93 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolher previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 94 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei regulamentos respectivos.

Parágrafo Único: As certidões relativas do Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

ART. 86 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ART. 87 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ART. 88 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da Escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 89 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e ocorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 90 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a en-

tidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis inteiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obra públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensando a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas na mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3.º - O município poderá optar, preferentemente, pela doação com encargos ou cláusulas especiais, nos casos de relevância social, e destinados exclusivamente às moradias de pessoas de baixa renda, devidamente comprovadas.

ART. 91 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 92 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1.º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1.º do Art. 90, desta Lei Orgânica.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

ART. 93 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolher previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 94 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

ART. 95 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivamente, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, e por terceiros, mediante licitação.

ART. 96 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 10.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientemente para o atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 97 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 98 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotado a licitação nos termos da Lei.

ART. 99 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União e entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

ART. 100 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos Constituição Federal e as normas gerais do direito tributário.

ART. 101 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ART. 102 - As taxas poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ART. 103 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 104 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 105 - O Município poderá instituir contribuição cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

ART. 106 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 107 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo único: O Município repassará à autarquia e fundação, a quantia do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por esta.

ART. 108 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 109 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ART. 110 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ART. 111 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 112 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente cargo.

SEÇÃO III Do orçamento

ART. 113 - A elaboração e execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá à regras restabe-

lecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único: O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 114 - Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir o parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários de despesa, excluídas as que incidem sobre:

A - Dotações para pessoal e seus encargos;

B - Serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionadas:

A - Com a correção de erros ou omissões; ou

B - Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos específicos ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

ART. 115 - A lei orçamentária anual corresponderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas

entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ART. 116 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não-cumprimento do disposto deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 117 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 118 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em Curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART. 119 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ART. 120 - O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo único: As dotações anuais os orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 121 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos e fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na Despesas, as dotações necessárias, ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 122 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da Receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 123 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se referem os ARTs. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 57 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no inciso II deste artigo;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados; recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no ART. 115 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgados no últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 124 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ART. 125 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Municipal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social CAPÍTULO I Disposições Gerais

ART. 126 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 127 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ART. 128 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 129 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 130 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

ART. 131 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

ART. 132 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução deste por meio de Lei.

CAPÍTULO II Da Previdência e Assistência Social

ART. 133 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1.º - Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal e Estadual.

ART. 134 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos nas leis federal e estadual.

Parágrafo único: A lei municipal disciplinará a aplicação dos recursos estaduais, previstos no ART. 175 da Constituição Estadual, para os programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

CAPÍTULO III Da Saúde

ART. 135 - O Município dentro de sua competência e atribuição é o responsável pela saúde e bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único: A saúde é direito de todos os munícipes, e dever do poder público municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 136 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público municipal sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços próprios, podendo ser complementada por serviços de terceiros.

§ 1.º - Para a complementação dos serviços públicos de saúde, poderão ser firmados convênio ou contratos com entidades prestadoras de serviços, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2.º - É vedado o emprego de dinheiro público sob a forma de auxílios ou subvenções para as entidades privadas com fins lucrativos.

ART. 137 - A assistência à saúde é livre á iniciativa privada.

ART. 138 - O ingresso no serviço público de saúde, para a área médica, para-médica e odontológica deverá ser feito mediante concurso público.

Parágrafo único: A secretaria municipal de saúde ou órgão equivalente será dirigida por profissional de formação universitária na área de saúde humana, preferencialmente um médico.

ART. 139 - São competências do município, exercidas pelo Secretário de Saúde:

I - Dirigir e disciplinar o sistema único de saúde, na área municipal, em articulação, consonância, e, ou através de convênio, com a Secretaria de Estado da Saúde.

II - Aplicar, após definidos por lei, os planos de carreira para os profissionais da Saúde, com incentivos para a dedicação exclusiva e tempo integral, proporcionando capacitação e reciclagem permanentes e oferecendo condições adequadas no âmbito do trabalho para a plena execução de suas atividades em todos os níveis.

III - Efetuar o planejamento e a execução das ações e controle das condições e dos ambientes de trabalho, assim como dos problemas de saúde com eles relacionados

IV - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional.

V - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município.

VI - O planejamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município.

VII - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no município.

VIII - O planejamento e execução de programas de projetos estratégicos para enfrentar prioridades nacionais, estaduais e situações emergenciais.

IX - A organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local.

ART. 140 - Serão criados no âmbito Municipal, as instâncias colegiadas de caráter deliberativo ou consultivo, o Conselho Comunitário de Saúde, que terá como objetivo oferecer subsídio à política municipal, bem como os Conselhos Pleno e Fiscal.

§ 1.º - A Conferência Comunitária de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal e com plena representação da comunidade, objetiva avaliar a situação de saúde no município e fixar diretrizes da política municipal de Saúde.

§ 2.º - O Conselho Comunitário de Saúde terá como objetivo, dentre outros, formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

I - O Conselho Comunitário de Saúde terá como Presidente o Secretário da Saúde.

II - O Conselho Comunitário de Saúde deve ser formado por indicação médica, juntamente com a Câmara municipal.

III - Os representantes de cada categoria, na forma do inciso anterior, serão sempre em números iguais.

IV - A lei complementar definirá o critério de escolha dos componentes do Conselho Comunitário de Saúde, a periodicidade das suas reuniões, bem como, atribuições outras aqui não estabelecidas.

§ 3.º - Os Conselhos Pleno e fiscal serão eleitos em conformidade com o inciso II deste artigo, com a finalidade de avaliação e estabelecer consultas e prioridades com referência aos recursos financeiros a serem aplicados no Sistema de Saúde.

ART. 141 - Para fazer frente às necessidades financeiras decorrentes da implantação do atual sistema de Saúde, fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que será financiado com recursos orçamentários da união da Seguridade Social, do Estado e do município.

ART. 142 - A lei complementar, obedecendo as normas

gerais aqui estabelecidas, fixará a remuneração inicial da carreira médica no serviço público municipal, para uma carga horária de quatro horas/dia, ou seja, vinte horas semanais.

Parágrafo único: Poderá a lei complementar, também, adequar ou modificar a quaisquer normas ou regras que foram consustanciadas no presente Capítulo, caso não estejam estas em perfeito, consonância com as regras gerais que nortearão o Sistema único de Saúde.

ART. 143 - O Município destinará 13% (treze por cento) de seu orçamento total para composição do Fundo Municipal de Saúde, além dos valores a serem aplicados pela União, pela seguridade social e pelo Estado.

ART. 144 - Sempre que possível, o município promoverá:

I - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, particularmente, promovendo programas e eventos de combate e prevenção à AIDS.

II - Combate ao uso de tóxicos.

III - Serviços de assistência a maternidade e à infância.

IV - Ajuda e assistência permanente às entidades de recuperação dos alcoólatras e dos viciados em qualquer tipo de droga.

V - Palestras e seminários, periodicamente, inclusive nas escolas, como forma de prevenir, sobre o perigo de uso dos tóxicos.

§ 1.º - O Município, descentralizando o atendimento à saúde, levará às vilas e aos bairros do município, sempre que possível, postos ou minipostos de atendimento à população.

§ 2.º - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

ART. 145 - O Município, obrigatoriamente, dará ao lixo hospitalar, um tratamento diferenciado do lixo comum.

Parágrafo Único: A coleta do lixo será feita com normas de segurança absoluta em local apropriado, designado pela administração pública, em consonância com o ART. 5.º, inciso XVIII, desta Lei Orgânica.

ART. 146 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

II - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

III - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

IV - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico.

V - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

VI - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos.

VII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

ART. 147 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º - A Lei disporá, sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3.º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos.

II - Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família.

III - Estimulo aos pais às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participa-

ção na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ART. 148 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2.º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3.º - A administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4.º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

ART. 149 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de seis anos de idade.

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandato de injunção.

§ 2.º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo

município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autarquia competente.

§ 3.º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ART. 150 - O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 151 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar a que refere o Art. 211, da Constituição Federal.

§ 1.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

ART.152 - O ensino é livre à iniciativa privada; atendendo as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional.

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 153 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua

rede na localidade.

ART. 154 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os recursos supletivos, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, ginásios, campos e instalações de propriedade do município.

ART. 155 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ART. 156 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura:

ART. 157 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 158 - É da competência comum da União, do Estado e do município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

ART. 159 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de extensão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 160 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1.º O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória.

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana

progressiva no tempo.

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ART. 161 - São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ART. 162 - Aquele que possuir sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a como sua moradia ou de família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ART. 163 - Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a fixar.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola e Agrária

ART. 164 - O município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

§1.º - O plano de desenvolvimento rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governos municipal estadual e federal.

ART. 165 - Caberá ao Poder Executivo Municipal coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integradas as ações dos vários organismos com a atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da união, contemplando principalmente:

I - Investimentos em benefícios sociais existentes na área rural.

II - A ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento do transporte humano e à produção.

III - A conservação e sistematização dos solos.

IV - A preservação da flora e fauna.

V - A proteção ao meio ambiente e combate à poluição.

VI - O fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.

VII - A assistência técnica e a extensão rural oficial.

VIII - A irrigação e drenagem.

IX - A habitação rural.

X - A fiscalização sanitária, e de uso do solo.

XI - A organização do produtor e trabalho rural.

XII - O beneficiamento e a industrialização de produtos da Agropecuária.

ART. 166 - O poder público municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooperando com os governos Federal e Estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

ART. 167 - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades da classe e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito municipal e com as funções principais de:

I - Recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural integrado.

II - Participar na elaboração do plano operativo anual, articulado as ações dos vários organismos.

III - Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural.

IV - Acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município.

V - Analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

ART. 168 - Observadas as leis federal e estadual, o poder municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da reforma agrária.

CAPÍTULO VI

Da Habitação

ART. 169 - A política habitacional do Município será privada e desenvolvida com a participação da sociedade, ou integrada à política habitacional do Estado e da União, de acordo com os seguintes princípios:

I - Atendimento prioritário à família carente.

II - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão ou autoconstrução.

III - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação.

ART. 170 - Será obrigatória a participação popular, através de entidade representativa, na discussão e na elaboração de programas municipais sobre habitação.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

ART. 171 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente.

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

ART. 172 - Incumbe ao Município:

I - Ouvir, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - Adotar medidas para assegurar a aceleridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ART. 173 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 174 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 175 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após um ano, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País ou se caracterizado pela filantropia.

ART. 176 - Os cemitérios, nos municípios terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as comissões religiosas praticar seus ritos.

ART. 177 - Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 125 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este, a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto ano.

ART. 178 - Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

ART. 179 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogados as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

EM 12 DE MARÇO DE 1990.

JÚLIO CÉSAR FERIATO

Presidente

PAULO SÉRGIO DA FONSECA

Vice-Presidente

PLÍNIO SANTINI

1.º Secretário

EVARISTO IEIJI KAJIWARA

2.º Secretário

BENEDITO ARCANGELO

JOSÉ CAETANO DOMINGUES

MOACYR DE GRANDE

SEIJI KAJIWARA

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

Relator

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DE ITAMBARACÁ

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município 03

SEÇÃO I - Disposições Gerais 03

CAPÍTULO II

Da Competência do Município 04

SEÇÃO II - Da Competência Privativa 04

SEÇÃO III - Da Competência Comum 07

SEÇÃO IV - Da Competência Suplementar 08

CAPÍTULO III

Das Vedações 08

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo 10

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal 10

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara 12

SEÇÃO III - Das Vedações 16

SEÇÃO IV - Das Atribuições da Câmara Municipal 17

SEÇÃO V - Dos Vereadores 20

SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo 22

SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira
e Orçamentária 25

TÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito 26

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito 28

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato 31

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 31

SEÇÃO V - Da Administração Pública 32

SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos 35

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

| | |
|--|----|
| Dos Atos municipais | 37 |
| SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais | 37 |
| SEÇÃO II - Dos Livros | 38 |
| SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos | 38 |
| SEÇÃO IV - Das Proibições | 39 |
| SEÇÃO V - Das Certidões | 39 |

CAPÍTULO II

| | |
|---------------------------|----|
| Dos Bens Municipais | 40 |
|---------------------------|----|

CAPÍTULO III

| | |
|---------------------------------------|----|
| Das Obras e Serviços Municipais | 42 |
|---------------------------------------|----|

CAPÍTULO IV

| | |
|--|----|
| Da Administração Tributária e Financeira | 43 |
| SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais | 43 |
| SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa | 44 |
| SEÇÃO III - Do Orçamento | 45 |

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

| | |
|--------------------------|----|
| Disposições Gerais | 49 |
|--------------------------|----|

CAPÍTULO II

| | |
|---|----|
| Da Previdência e Assistência Social | 50 |
|---|----|

CAPÍTULO III

| | |
|----------------|----|
| Da Saúde | 51 |
|----------------|----|

CAPÍTULO IV

| | |
|---|----|
| Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto | 54 |
|---|----|

CAPÍTULO V

| | |
|--------------------------------------|----|
| Da Política Agrícola e Agrária | 58 |
|--------------------------------------|----|

CAPÍTULO VI

| | |
|--------------------|----|
| Da Habitação | 60 |
|--------------------|----|

CAPÍTULO VII

| | |
|------------------------|----|
| Do Meio Ambiente | 60 |
|------------------------|----|

TÍTULO VI

| | |
|--------------------------|----|
| Disposições Gerais | 62 |
|--------------------------|----|

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

Vereador Julio Cesar Feriato (Presidente)
Vereador José Carlos de Carvalho (Relator)

Mesa Executiva da Assembléia Constituinte:

Júlio Cesar Feriato (Presidente)
Paulo Sérgio da Fonseca (Vice-Presidente)
Plínio Santini (1.º Secretário)
Evaristo Ieiji Kajiwara (2.º Secretário)

Vereadores Participantes

Benedito Arcangelo
Evaristo Ieiji Kajiwara
José Caetano Domingues
José Carlos de Carvalho
Júlio Cesar Feriato
Moacir de Grande
Plínio Santini
Seiji Kajiwara

LIDERANÇA PARTIDARIA

José Carlos de Carvalho - P.R.N.
Plínio Santini - PMDB